

ACÓRDÃO 01440/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08927/2019-6
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS – EXERCÍCIO 2018 – OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Consórcio Público Vale do Itauninhas, sob responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual, referentes ao exercício 2018, prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido Termo de Notificação Eletrônico para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que, por meio da Manifestação Técnica 05859/2019-2 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Pronuncia-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral, Dr. Luciano Vieira Parecer nº 02311/2019-2, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 08150/2019-8 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, proferi junto autos a Decisão 01322/2019-9 nos termos do Voto 02675/2019-1, na Sessão: realizada no dia 03/07/2019–21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, diante do princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, decidi por:

1.1. Pela CITAÇÃO do Sr. Lauro Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Lauro Vieira da Silva ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício 2018, referente ao Consórcio Público Vale do Itauninhas, sob pena de multa.

Devidamente citada e notificada, conforme Termo de Citação 00790/2019-4 e Termo de Notificação 00855/2019-5, comparece a responsável, tempestivamente em 26/07/2019, junto aos autos apresentando suas justificativas através do Protocolo 010578/2019-6, justificando e comprovando o saneamento da omissão em tela.

Analisada documentação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02883/2019-1 que conclui por:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em face do descumprimento do prazo legal para encaminhar a este Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual de 2018 do Consórcio Público Vale do Itaninhas, propõe-se ao Relator que submeta ao Colegiado competente:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, Sr. LAURO VIEIRA DA SILVA, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 03958/2019-7 subscrita pelo Procurador Geral Luciano Vieira, pugnando nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02883/2019-1.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 15366/2019-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão no encaminhamento da Prestações de Contas Anual do exercício 2018, por meio do sistema CidadES deu origem aos presentes autos.

Em sede de defesa, o responsável reconhece que houve atraso no encaminhamento da PCA de 2018 e alega que descumprimento ocorreu diante da necessidade dos entes consorciados terem de apresentar, em sua PCA, relatório de gastos do consórcio por elemento de despesa, requerendo revisão de todos os lançamentos contábeis do consórcio, atrasando o processo de envio final. Argumenta que tão logo concluiu a revisão apresentou a PCA, que foi autuada no Processo TC 13802/2019 em trâmite nessa Corte sob a relatoria do nobre Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Em sede de defesa, o responsável, trouxe aos autos documentação atestando a remessa da obrigação em questão, devidamente justificada e comprovada na Instrução Técnica Conclusiva 02883/2019-1.

Isso posto, considerando suficientes as alegações do responsável, ainda que aja a caracterização do atraso mencionado, considero que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta.

Ante o apresentado, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao **Sr. Lauro Vieira da Silva**, responsável pelo Consórcio Público Vale do Itauninhas – CIM Itauninhas, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA a responsável da presente Decisão;

1.3. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões